



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000319-24.2021.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE PIRACICABA, é apelada/apelante CLAUDIA RENATA FERNANDES BARRETTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso do Município de Piracicaba desprovido; recurso da autora provido em parte para majorar a indenização por danos morais, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÕES CÍVEIS N.º 1000319-24.2021.8.26.0451

Apelantes/Apelados: MUNICÍPIO DE PIRACICABA;

CLAUDIA RENATA FERNANDES BARRETTO

Comarca: PIRACICABA – 2.^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de origem: MAURICIO HABICE

VOTO N.º 25.401

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos movida por Cláudia Renata Fernandes Barretto em face do Município de Piracicaba. A autora alega que sofreu queda em calçada em más condições, resultando em fratura no punho esquerdo com sequelas permanentes. Requer indenização por danos morais, materiais e pensão mensal vitalícia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de prescrição quinquenal; (ii) analisar o nexo de causalidade entre o acidente e os danos alegados; (iii) avaliar o valor da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo prescricional foi computado a partir de abril de 2019, data do laudo médico, não havendo prescrição, de acordo com a teoria da actio nata subjetiva.

4. O laudo pericial e as demais provas reunidas nos autos confirmaram o nexo causal entre o acidente e as lesões.

5. O valor da indenização por danos morais comporta majoração para R\$8.000,00, considerando a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor e a capacidade econômica das partes, alterados de ofício os consectários da mora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso do Município de Piracicaba desprovido; recurso da autora provido em parte para majorar a indenização por danos morais, com determinação.

Teses de julgamento: 1. O prazo prescricional de pretensões em face da Fazenda Pública é quinquenal, contado do momento do conhecimento do dano. 2. A indenização por danos morais deve ser proporcional à extensão do dano, o grau de culpa e à capacidade econômica das partes.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 37, § 6º; CPC, arts. 85, 240, § 1º, 371, 479, 480, 487, I, 1.013, 1.025, 1.026, § 2º; CC, arts. 189, 389, 944; Decreto 20.910/32, art. 1º; Lei 9.494/97, art. 1º-F; STJ, Súmula nº 54, 278, 362; STF, Temas 810 e 1.170; STJ, Tema 1.059.

Trata-se de recursos de Apelação Cível interpostos pelo Município de Piracicaba e por Claudia Renata Fernandes Barretto contra a r. sentença de fls. 287/292, integrada pela r. decisão de fls. 311 de Embargos de Declaração, proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, Materiais e Estéticos movida por esta em face daquele.

A parte dispositiva:

“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação que Claudia Renata Fernandes Barretto move contra PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil para condenar a ré:

A) ao pagamento de R\$2.000,00, a título de indenização por danos morais, com correção monetária a partir desta data e juros de mora a partir da citação;

B) ao pagamento de R\$161,48, a título de danos materiais, corrigidos monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora nos termos do art. 406 do Código Civil, estes devidos desde o evento danoso (Súmula 54, STJ).

Incidirá exclusivamente a taxa Selic como índice único de correção monetária e juros.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, em razão da sucumbência recíproca (considerando que o acolhimento da impugnação foi parcial), no tocante aos honorários, vedada a compensação (artigo 85, § 14 do Código de Processo Civil), fixo a verba em R\$500,00 para cada uma das partes, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.” (fls. 292)

Não foram acolhidos os Embargos Declaratórios opostos pela Municipalidade (fls. 296/301), com rejeição do argumento de consumação do prazo prescricional (cf. r. decisão de fls. 311).

O Município de Piracicaba alega a fls. 315/324, em breve suma, que: (a) decorreu o prazo prescricional de cinco anos (Decreto n.º 20.910/1932, art. 1.º), considerando que o acidente narrado na inicial ocorreu em 28 de junho de 2012 e a demanda foi proposta em 13 de janeiro de 2021, afirmando que não incide a Súmula n.º 278 do E. Superior Tribunal de Justiça

na espécie, que é aplicável tão somente aos casos de cobrança de seguro por invalidez, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça; (b) os documentos trazidos aos autos não provam o nexo causal, especialmente em relação ao local suscitado, asseverando que as fotografias não são datadas e o laudo produzido pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC se afigura genérico sobre este ponto, que foi baseado apenas no relato da própria autora. Requer o provimento do recurso para a reforma da r. sentença.

Claudia Renata Fernandes Barretto preconiza a fls. 331/341, em resumo: (a) nulidade do laudo pericial na medida em que contém inúmeros vícios, informações e dados desconexos com os do processo, cuja conclusão de ausência de incapacidade total e permanente não pode ser aceita por contrariar outros laudos periciais anexados aos autos, dentre os quais o realizado no processo de auxílio acidente que propôs em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de modo que deve ser afastada a conclusão pericial para análise do conjunto probatório ou, subsidiariamente, produzida nova perícia; (b) que está incapacitada de forma parcial e permanente para o labor, razão pela qual faz *jus* à pensão mensal vitalícia; (c) necessidade de majoração do valor reparatório dos danos morais para R\$30.000,00, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Requer, pois, o provimento do recurso para a reforma da r. Sentença.

Contrarrazões a fls. 345/349 e 351/361.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos recursos na medida em que presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não procede o interposto pelo réu Município de Piracicaba. Por outro lado, deve ser provido apenas em parte o interposto pela autora Claudia Renata Fernandes Barretto, com determinação de ofício, como se verá.

Claudia Renata Fernandes Barretto ingressou com a presente demanda de Indenização por Danos Morais, Materiais e Estéticos em desfavor do Município de Piracicaba. No mérito, em resumo, sustentou que: (a) no dia 28 de junho de 2012, caminhava ao local de trabalho mas, por volta das 12h40m, sofreu uma queda (da própria altura) que ensejou fratura no punho esquerdo, sustentando más condições da calçada da Rua Alfares José Caetano; (b) foi socorrida pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU e levada para a Central de Ortopedia e Traumatologia – COT, para lá retornando depois de duas semanas até a sua transferência para a Unidade do Hospital Santa Casa; (c) foi submetida a tratamento cirúrgico, permanecendo afastada do trabalho durante mais de um ano, aduzindo que perdeu a força e a coordenação fina dos dedos da mão esquerda, de modo que para recuperar o *status quo ante* realizou sessões de terapia, fisioterapia e até hidroginástica; (d) ao retornar ao trabalho na mesma função antes exercida sentiu dores, razão pela qual pediu demissão, relatando que atualmente trabalha como vendedora externa de planos funerários, apregoando que somente “(...) consegue pegar objetos lentamente, caso contrário, os objetos caem, sente dor constante no punho esquerdo e na mão esquerda, apresenta inchaço, com aumento de sudorese e de temperatura, sente muita dor aos traumas mais leves, tudo isso, conforme exposto no laudo pericial anexo aos autos” (fls. 02); (f) nos autos da Ação de Concessão de Auxílio Acidente que moveu em face do INSS, o perito judicial concluiu que a sua limitação é de 50% em relação aos membros superiores com nexo causal em relação ao acidente.

As pretensões:

c) Seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para que:

c.1) A requerida seja condenada ao pagamento dos danos morais no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais);

c.2) A requerida seja condenada ao pagamento dos prejuízos materiais, no importe de R\$161,48 (cento e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos) e outros que, porventura, surjam no decorrer do processo;

c.3) Requer que a municipalidade, indenize a requerente, referente aos lucros cessantes em forma de pensão mensal vitalícia correspondente à importância do trabalho para qual se inabilitou, ou da depreciação que ela sofreu, que deverá ser mensurado em perícia médica, com base no seu último e maior salário e/ou com base no salário-mínimo, devendo ser pago desde a época em que a requerente se acidentou até a mesma completar 78 (setenta e oito) anos de idade. Valor a apurar em liquidação de sentença. (...)” (fls. 08)

Após a oferta da contestação (fls. 91/108) e da réplica (fls. 125/134), seguiu-se a produção de prova pericial pelo IMESC (fls. 199/211) e esclarecimentos (fls. 252/254), além de outros atos processuais, culminando na prolação da r. sentença.

Pois bem.

No julgamento do REsp n.º 1.251.993/PR, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese para o Tema Repetitivo n.º 553:

“Aplica-se o prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.”

A discussão sobre o tema prescricional cinge-se à fixação do termo inicial da contagem do prazo quinquenal.

Ao comentar sobre a regra do art. 189 do Código Civil,¹ Flávio Tartuce pondera que não se afigura suficiente para solucionar inúmeros casos concretos entender apenas que o início da contagem do prazo ocorre apenas com a violação do direito, na linha, a propósito, do Enunciado n.º 14 do CJF/STJ aprovado na I Jornada de Direito Civil realizada em setembro de 2002,² afirmando, assim, ao suscitar a teoria da *actio nata*, que a sua feição puramente objetiva, como concebida por Savigny, não basta para

¹ “Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”

² O teor: “Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer”

solucionar as situações casuísticas, de modo que deve ser completada pela teoria subjetiva (da *actio nata*). As palavras de Tartuice:

“(...) cresce na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a adoção à teoria da *actio nata*, pela qual o prazo deve ter início a partir do conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo. **Trata-se, na verdade, da feição subjetiva da *actio nata*.**” (“Manual de Direito Civil: volume único”, 12.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, pp.677-678, g.n.)

Assim, neste caso em análise, computa-se o termo *a quo* da prescrição do momento da efetiva ciência pela parte ativa dos alegados danos materiais e morais em suas extensões, como, *mutatis mutandis*, dispõe a tese firmada no Tema Repetitivo n.º 1.023 do E. Superior Tribunal de Justiça:³

“Nas ações de indenização por danos morais, em razão de sofrimento ou angústia experimentados pelos agentes de combate a endemias decorrentes da exposição desprotegida e sem orientação ao dicloro-difenil-tricloroetano - DDT, **o termo inicial do prazo prescricional é o momento em que o servidor tem ciência dos malefícios que podem surgir da exposição**, não devendo ser adotado como marco inicial a vigência da Lei nº 11.936/09, cujo texto não apresentou justificativa para a proibição da substância e nem descreveu eventuais malefícios causados pela exposição ao produto químico.” (g.n.)

A partir destes entendimentos já sedimentados da doutrina e da jurisprudência, pouco ou nada importa analisar a Súmula n.º 278 do E. Superior Tribunal de Justiça sob o crivo da *distinguishing*. Como decidido pelo r. Juiz *a quo* e na linha de raciocínio ora traçado, o prazo prescricional deve ser computado a partir de **abril de 2019**, isto é, da ciência do laudo médico elaborado nos autos da demanda movida pela parte ativa em face do INSS (fls. 75/87), cuja conclusão é a de que “(...) há uma incapacidade parcial e permanente do punho e da mão esquerda em razão do acidente de trabalho citado na inicial” (fls. 87). Logo, como a presente demanda foi proposta em **janeiro de 2021**, não houve o transcurso do lapso prescricional de

³ Precedentes qualificados: REsp 1809209/DF, REsp 1809204/DF e REsp 1809043/DF.

cinco anos (CPC, art. 240, § 1.º).

Prosseguindo, a Constituição Federal estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

A previsão trata da responsabilidade objetiva na modalidade risco administrativo,⁴ cuja teoria se funda na responsabilização da Administração Pública se presentes os requisitos caracterizados em ato de agente público, dano material ou moral e nexo de causalidade, sem distinção entre atos de império e atos de gestão. No entanto, o caso em apreço revela hipótese diversa: o dano decorre de omissão do Poder Público de cuidar da conservação da calçada, de modo que a responsabilidade civil do ente estatal funda-se na teoria da culpa: não há ato comissivo de agente estatal.⁵

Celso Antonio Bandeira de Melo explicou:

“É mister acentuar que a responsabilidade por 'falta de serviço', falha do serviço ou culpa do serviço (*faute du service*, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello” (“Curso de

⁴ Hely Lopes Meirelles e José Emmanuel Burle Filho assinalaram em “Direito Administrativo Brasileiro” que a diretriz constitucional “harmoniza os postulados da responsabilidade civil da Administração com as exigências sociais contemporâneas em face do complexo mecanismo do Poder Público, que cria riscos para o administrado e o amesquinha nas demandas contra a Fazenda, pela hipertrofia dos privilégios estatais” (42.ª ed., São Paulo: Malheiros, 2016, p. 784)

⁵ Esta E. 3.ª Câmara adota esse entendimento, como se pode ler dos inúmeros precedentes dos seus ilustres integrantes, dentre os quais: “(...) 3. A responsabilidade do Estado por omissão exige a comprovação de culpa, não se aplicando a teoria do risco administrativo. (...)” (TJSP; Apelação Cível 1001587-23.2023.8.26.0038; Relator: Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3.ª Câmara de Direito Público; Foro de Araras – 1.ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025; g.n.)

Direito Administrativo”, 32.^a ed., São Paulo: Malheiros, 2015, p. 1.032, n.º 30)

Sobre os requisitos da responsabilidade subjetiva, a Municipalidade se insurgiu apenas quanto ao nexo causal, é dizer, não incluiu nas razões de apelação questionamentos sobre a sua culpa e sobre os danos materiais e morais reconhecidos na r. Sentença. A autora, por outro lado, focou seu recurso nos danos, seja em relação ao *an debeatur*, seja em relação ao *quantum debeatur*. Assim, os pontos controvertidos não devolvidos para a apreciação recursal não devem ser conhecidos, de acordo com o princípio processual *tantum devolutum quantum appellatum* (CPC, art. 1.013, *caput*).

Pontes de Miranda ponderou:

“A perícia serve à prova do fato que dependa de conhecimento especial, ou que simplesmente precise de ser fixado, não bastando a inspeção do juiz, ou a fotografia, ou a moldagem.” (“Comentários ao Código de Processo Civil”, Tomo IV, Rio de Janeiro: Forense, 1974, pp. 441/442).

O laudo médico anexado aos autos foi produzido pelo IMESC (fls. 199/211). A perita analisou eventuais sequelas da parte ativa, assim como realizou exames físicos e analisou documentos. Assim, antes de responder aos quesitos das partes, concluiu:

“A pericianda sofreu uma queda na calçada em 28/06/2012 com fratura de radio distal a esquerda realizado tratamento evoluindo com sequelas funcionais e anatômicas permanentes leve em punho esquerdo.

Há nexo causal entre a fratura e o acidente descrito em inicial.

Há sequelas morfofuncionais, atualmente sem repercussão nos domínios da Mobilidade, Trabalho e Vida Econômica.

Apresentou período de convalescência no período de sete dias sem necessidade de ajuda de terceiros. Atualmente sem necessidade de auxílio de terceiro.

O dano corporal foi quantificado em 6,25% de incapacidade parcial e permanente, há limitação leve em punho esquerdo, há sequelas portanto pode ser valorado segundo a Tabela da SUSEP.

Apresentou incapacidade para as atividades laborais por cerca de seis meses.

Atualmente não apresenta incapacidade laborativa total

e permanente.

Não há limitações nas atividades de vida diária.

Dano estético caracterizado como mínimo.

Não está previsto dano futuro.

Não houve repercussão nas atividades de lazer, desportivas, caminhada e culturais.” (fls. 208, g.n.)

Com efeito, a conclusão pericial não deixa margens para dúvidas sobre a atual condição da parte ativa: “não apresenta incapacidade laborativa total e permanente”. Sobre a relação de causalidade entre o evento danoso e a queda na calçada, conquanto a autora não manifestasse interesse em produzir prova oral (fls. 268), as demais reunidas nos autos traçam sem dúvida quadro favorável a ela, ainda que se ignore a afirmação positiva contida na conclusão pericial. Ora, o acervo de imagens juntado com a inicial traz panorama propício à configuração do liame causal (fls. 68/74), as quais coincidem com as imagens capturadas via satélite (fls. 135/145) as quais demonstram claramente condições inapropriadas do calçamento, com desníveis e elevação incompleta de canteiro de árvore. Mas não é só: das informações prestadas pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) de fls. 65, apreende-se que uma viatura a transportou do local narrado na inicial – onde ocorreu o acidente – para a Central de Ortopedia e Traumatologia – COT.

Mostram-se absolutamente infundadas as críticas ao laudo lançadas por ambas as partes, cuja conclusão não sofreu impugnações de assistentes técnicos, os quais, é bem de ver, não foram oportunamente indicados. A matéria submetida à análise da perita foi suficientemente elucidada, sem deixar de assinalar que os esclarecimentos de fls. 252/254 a ratificaram. O trabalho da perita se mostra coeso e categórico, atendendo portanto à finalidade de fornecer aptos e seguros elementos de convicção para o exercício do Juízo de cognição, à luz do princípio do livre convencimento motivado (CPC, arts. 371 e 479). Não se justifica a pretensão de produção de novo laudo pericial porque a matéria se encontra suficientemente esclarecida

(CPC, art. 480 e §§).

Não se pode perder de vista que o IMESC e a perita ocupam presumidamente posições de equidistância dos interesses em conflito, não se deixando contaminar pelas versões e anseios das partes, sobretudo porque ausente evidências em sentido contrário nos autos.

Em remate, sobre a liquidação dos danos morais, na vigência do anterior Código Civil, Maria Helena Diniz ponderou:

“A fixação do *quantum* competirá ao prudente arbítrio do magistrado de acordo com o estabelecido em lei, e nos casos de dano moral não contemplado legalmente a reparação correspondente será fixada por arbitramento (CC, art. 1.553, RTJ, 69: 276, 67: 277). (...) É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender; culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o *quantum* da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência.” (in “Curso de Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil”, Vol. 7, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 1990, pp. 78/79).

Com base nos parâmetros de regência – isto é, grau de culpa da Municipalidade ofensora, extensão do dano (CC, art. 944) e capacidade financeira das partes, à luz da razoabilidade e proporcionalidade, afigura-se adequado para assegurar a justa reparação do dano moral o valor de R\$8.000,00, resguardado o respeito ao entendimento manifestado pelo r. Juízo de origem, que fixou em R\$2.000,00. Considera-se, pois, que a parte ativa sofreu fratura óssea no punho esquerdo com sequelas morfofuncionais e limitação leve no punho esquerdo, considerado aqui o dano estético caracterizado como mínimo, sem cogitação de incapacidade laborativa total e permanente, nem, tampouco, de repercussão para atividades do cotidiano,

como práticas desportivas e lazer, dentre outras. Com efeito, a quantia não se afigura exagerada a ponto de causar enriquecimento ilícito indevido, nem ínfima a ponto de se caracterizar como irrisória frente à necessidade de reparação,⁶ atendendo, assim, ao que Sergio Cavalieri Filho denomina de “lógica do razoável”.

É dizer:

“(…) Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.” (*in* “Programa de Responsabilidade Civil”, 10.^a ed. revista e ampliada, São Paulo: Atlas, 2012, n.º 19.5, p. 105).

Em mais um ponto a r. sentença comporta reforma, o que se decreta-se *ex officio* sem implicação de *reformatio in pejus*.⁷ Os encargos da mora relativos aos danos morais são os seguintes: correção monetária pelo IPCA-E do IBGE desde o arbitramento (STJ, Súmula n.º 362) acrescido de juros de mora do evento danoso, isto é, da data do acidente, pois se trata de ilícito de natureza extracontratual (STJ, Súmula n.º 54), observando-

⁶ Caio Mário da Silva Pereira orientou: “a vítima de uma lesão a um bem jurídico sem cunho patrimonial deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo magistrado atendendo às circunstâncias de cada caso: nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.” (*in* “Responsabilidade civil”, 4.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 60)

⁷ Dentre outros precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: “(...) 2. Os índices de correção monetária e de juros de mora, por cuidarem de matéria de ordem pública, podem ser modificados de ofício pelo magistrado, ou seja, independentemente de pedido ou recurso da parte, e sua alteração tampouco configura *reformatio in pejus*. (...)” (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.647.259/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 11/12/2024)

se os índices de remuneração das cadernetas de poupança, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), consoante a tese firmada pelo plenário virtual do E. Supremo Tribunal Federal para o Tema n.º 810 do E. Supremo Tribunal Federal (Tema n.º 905 do E. STJ), bem como para o seu posterior Tema n.º 1.170. A partir da Emenda Constitucional n.º 113/2021, os juros de mora e a correção monetária são calculáveis apenas e conjuntamente pelos índices da taxa Selic.

Para finalidade de prequestionamento, considera-se incluídas no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto: (a) **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu Município de Piracicaba e, em razão do insucesso recursal, a verba honorária advocatícia de seu encargo comporta majoração em mais R\$150,00 (CPC, arts. 85, § 11; STJ, Tema 1.059) e; (b) **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao da autora Claudia Renata Fernandes Barretto, para fixar o valor reparatório dos danos morais em R\$8.000,00, com a determinação dos encargos da mora ora fixados *ex officio* na parte fundamental.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA